



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.927 - SP
(2016/0103829-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GUSTAVO BALDO
ADVOGADA : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. DEVIDA A APRESENTAÇÃO AO JUÍZO DE CONHECIMENTO.

1. A provável quitação do débito, caso confirmada, deverá ser apresentada diretamente ao Juízo de conhecimento, natural para examinar a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.927 - SP
(2016/0103829-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gustavo Baldo** à decisão de agravo regimental, que recebeu ementa no seguinte teor (fl. 766):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PERFAZ-SE COM A MERA OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante que, na época dos fatos referentes à omissão dos recolhimentos – out/2004 a fev/2006 –, ainda não estaria em vigor a Lei n. 12.382/2011, que determinou que a extinção da punibilidade somente poderia ocorrer caso o pagamento do débito tributário ou previdenciário ocorresse antes do recebimento da denúncia.

Sustenta ter efetuado o pagamento do débito previdenciário em 13/5/2016, **posteriormente ao julgamento do presente agravo regimental**, estando devidamente quitado, e apresenta agora, nos embargos de declaração, as guias referentes ao suposto pagamento integral.

Requer, assim, a reconsideração do julgado e a decretação da extinção de sua punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.927 - SP
(2016/0103829-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como mencionado no despacho de fls. 812/813, esta Corte entende que, *inexistindo nos autos certeza quando à quitação integral dos débitos previdenciários, incabível a extinção da punibilidade pelo pagamento apenas com base nos comprovantes juntados pelos réus* (AgRg no REsp n. 1.245.008/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/3/2016).

Conforme consta na petição da 1ª Vara Federal de Assis (fl. 828), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, requereu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a confirmação da quitação do débito. O pedido foi deferido e o ofício expedido, não tendo havido, até a data da petição, 18/11/2016, a resposta quanto à quitação do débito.

Diante disso, entendo que a provável quitação do débito, caso confirmada, deverá ser apresentada diretamente ao Juízo de conhecimento, natural para examinar a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0103829-8

**EDcl no AgRg no
AREsp 899.927 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005221220084036116 200861160005220 5221220084036116 62858

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO BALDO
ADVOGADA : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : IVONE ANTONIA BALDO FABBRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO BALDO
ADVOGADA : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.